



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

REQUERIMENTO

Eu, Maria Sofia Ferreira Botelho

Endereço: Passagem: Serrão de Castro N° - 49 entre: Rui Barbosa

Telefones: 98277-9080 / 98952-9570 Barão de Igarapé
novi.

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de Paralisia cerebral infantil com CID 80.0 e F83,
e necessito de Pediasure complete (sabor baunilha) e G40.8 CID-10)
conforme prescrição médica anexa. e Fraldas descartáveis.

EXG (infantil)

Nestes termos,

pede deferimento.

Belém, 5 de 04 de 2017

Edivane da Silva Botelho

Assinatura

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Cópia da receita médica

Cópia do laudo médico

Cópia do cartão SUS

Cópia do documento de identidade

Cópia do CPF

Cópia do comprovante de residência

Ruc: 2529

Rut: 1.684.976

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTÓCOLO GERAL
Em 05/04/17 às 10:20 Hora
Maria Sofia
Funcionário



Estado Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTER. OCULTÓRIA 2016 03114077 93
Processo Nº 0413558-37/2016 8 14 0301



0413558-37/2016 8 14 0301



2016 031140 93

DECISÃO

Rh.

Vistos os autos.

Postula o autor, na qualidade de substituto processual, a tutela de urgência para o fim de compelir o Município de Belém/PA, nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer imediatamente a M. S. F. B.¹ 08 (oito) latas mensais do suplemento alimentar PEDIASURE 400g e 210 (duzentos e dez) fraldas mensais, tamanho G da marca diversa da "MAX BABY".

A criança, portadora das CIDs G80 + F83, apresentando diagnóstico nutricional de desnutrição, com risco nutricional, necessita de suplementação com PEDIASURE COMPLETE – 05 (cinco) medidas, 03 (três) vezes ao dia, 08 (oito) latas ao mês. Assevera ainda que M. S. teria apresentado alergia à fralda "MAX BABY".

Afirma o Ministério Público (MPE) que a SESMA teria informado que somente disponibiliza a distribuição do leite à criança com alergia alimentar.

Alega o MPE que tentou a resolução administrativa, encaminhando expedientes a SESMA, contudo o caso concreto não encontrou resolução satisfatória. O ente público municipal teria se limitado a informar a indisponibilidade da fórmula alimentar requerida, assim como afirmado que a paciente, a criança em tela, aguardasse a finalização de processo licitatório para aquisição das fraldas solicitadas.

Documentos juntados, às fls. 17/32, entre os quais constam cópias: do Laudo Médico, expedido por médico da URE-REI, demonstrando o diagnóstico da criança em questão; do Laudo de Nutrição, exarado por nutricionista do Abrigo Especial Calabriano/URE-REI, solicitando a suplementação com PEDIASURE e do Laudo Médico da URE-REI, datado de 11.07.2016, ocasião em que se informa a necessidade do uso das fraldas descartáveis, diversas da marca "MAX BABY".

É o Relatório. Decido.

Cumpra observar que o artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da destinação de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar.

M. S. F. B., nascida em 27.06.2012, filha de EDIMILSON FERREIRA GOMES e EDIVANE DA SILVA BOTELHO, consoante cópia da Carteira de Identidade, à fl. 22.

Página 1 de 4

Fórum de: BELÉM

Email: 1infanciabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031



33

Órgão Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
RECEBIMENTO INTER. DEUTÓRIA 2016 03114077 93
Processo Nº 0443508-37/2016/8 14 0301



0443508-37/2016/8 14 0301



2016 031140 93

Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito a obtenção da proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência.

E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender - com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) - ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88.

Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois constato que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS MENOR CARENTE LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO LEGITIMIDADE PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido - grifos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006)

Passo, então, à aferição do pedido liminar *inaudita altera pars*.

A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do *parquet*.

Página 2 de 4

Forum de: BELEM

Email: 1infanciabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
DECISÃO INTER. OCUTÓRIA 2016 03114077 93
Processo Nº 043558-37/2016/8 14 0301



043558-37/2016/8 14 0301



2016 03114077 93

Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Diante dos fatos acima descritos há fundamentação idônea para o deferimento da tutela de urgência. Para sua concessão, é mister que se encontrem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300, CPC/2015. Cabível se mostra *in casu* a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor; sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública.

Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, *per se*, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei 8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente.

Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e a prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial.

Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos.

A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua

Página 3 de 4

Fórum de: BELEM

Email: 1infanciabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031



Estado Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
PEDISÃO INTERLOCUTÓRIA 2016 03114077 93

Processo Nº 0413658-37/2016 8 14 0301



0413658-37/2016 8 14 0301



2016 031140 33

conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável.

Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de prefixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos; senão vejamos:

É de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [...] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei.

Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico.

A luz de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, na forma requerida pelo Ministério Público, e DETERMINO que o Município de Belém/PA, nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, forneça imediatamente a criança, M. S. F. B., 08 (oito) latas mensais do suplemento alimentar PEDIASURE 400g e 210 (duzentos e dez) fraldas mensais, tamanho G da marca diversa da "MAX BABY", sob pena de multa diária de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública municipal.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADOS DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Belém, 04 de agosto de 2016

Alessandro Ozanan, Juiz de Direito

Página 4 de 4

Fórum de: BELÉM

Email: 1infanciabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031